



Número: **0601089-69.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601089-69.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601089-69.2020.6.16.0061 que, com fundamento no art. 48, § 1º, art. 53, II, f, e art. 74, IV, b, e § 3º, todos da Resolução TSE 23.607/2021, julgou não prestadas as contas referentemente às Eleições 2020, com a aplicação das sanções legais pertinentes, tais como a proibição de obter quitação eleitoral pelo período do mandato para o qual concorreu ou, após, até que regularizadas por sentença judicial transitada em julgado. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Lair José Cianfa, candidato ao cargo de Vereador, pelo partido Republicanos - REPUBLICANOS, no município de Arapongas/PR, julgadas não prestadas porque não foi apresentado o instrumento do mandato do advogado (procuração ad judicia assinada pelo autor), por ser a prestação de contas processo judicial, a exigir capacidade postulatória do apresentante. Ainda, a mera juntada de identidade funcional de advogado não substitui a procuração preenchida e assinada pela parte constituinte, assim como, em sendo o requerente advogado regularmente inscrito, declaração sua de que atua em causa própria, visto que não cabe ao juízo presumir a profissão de quem postula).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LAIR JOSE CIANFA VEREADOR (RECORRENTE)	FRANCISCO FOGACA DAMIANI (ADVOGADO)
LAIR JOSE CIANFA (RECORRENTE)	FRANCISCO FOGACA DAMIANI (ADVOGADO)
POR AMOR A ARAPONGAS 43-PV / 10-REPUBLICANOS (RECORRENTE)	FRANCISCO FOGACA DAMIANI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41785 166	19/08/2021 19:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601089-69.2020.6.16.0061

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LAIR JOSE CIANFA VEREADOR, LAIR JOSE CIANFA, POR AMOR A ARAPONGAS 43-PV / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO FOGACA DAMIANI - RS0087018

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO FOGACA DAMIANI - RS0087018

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO FOGACA DAMIANI - RS0087018

RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

Relator: RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lair Jose Cianfa em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas, que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de vereador do Município de Arapongas, nas Eleições de 2020, diante da ausência de procuração nos autos.

Em suas razões recursais (ID 38118066), o recorrente afirmou que, conforme autos de registro de candidatura, sempre esteve devidamente representado por seus advogados, “*com o fim especial de representação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral e Tribunais Superiores*”. Alegou que o mandato assinado demonstra que tem procurador constituído, não havendo se falar em inércia, tampouco em julgamento das contas como não prestadas, haja vista a inexistência de deficiência processual. Aduziu que seria hipótese de contas não prestadas quando a omissão é de tal gravidade que não permite que nenhum elemento seja aferido, não quando apenas um dos documentos considerados como essenciais deixa de ser apresentado. Destacou que o feito ainda não transitou em julgado, razão pela qual procedeu à juntada da procuração, buscando evitar os efeitos da atual condenação. Sustentou que a ausência da procuração não inviabiliza o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ou seja, não acarreta qualquer prejuízo, nem mesmo ao pleito. Afirmou que a ausência de elementos mí nimos, a teor do artigo



art. 74, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não enseja o julgamento das contas como não prestadas, devendo ser considerados o requerimento de registro de candidatura, a declaração de bens, a juntada de comprovante de escolaridade, a certidão criminal da justiça federal de 1º e 2º grau e a certidão criminal da justiça estadual de 1º e 2º grau, entre outros. Concluiu que não há se falar em ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, tampouco ausência de elementos mínimos, visto a documentação anexada aos autos no momento oportuno. Quanto aos gastos eleitorais, aduziu que qualquer pessoa física pode apoiar o candidato de sua preferência e fazer gastos não sujeitos à contabilização, sendo que o comprovante deve ser emitido em nome do eleitor, não sendo considerados como gasto de campanha. Alegou que, de acordo com a Resolução não há necessidade de comprovação da contratação de contador e advogado, despesa que sequer é algo mensurável de desembolsável em PCE. Sustentou que, nos autos de prestação de contas da majoritária, observa-se o gasto com tais profissionais, conforme notas fiscais emitidas em nome dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Ainda, ressaltou que o Prefeito e o Vice se coligaram com dois únicos partidos, os quais lançaram candidatos a Vereadores nas proporções legais para cada um. Aduziu que o candidato a Prefeito, Sr. Bazana, CNPJ nº 38.981.823/0001-18, teve gastos com serviços advocatícios, já o candidato Luciano Martins Da Silva, CNPJ nº 39.200.010/0001-06, fez o pagamento da contabilidade, como demonstram as notas fiscais juntadas em suas prestações de contas e ao presente recurso. Conclui que os serviços de contador e advogado foram devidamente pagos com recursos da campanha, em nome da majoritária, servindo também os serviços prestados em favor dos demais candidatos a Vereadores. Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de que sejam julgadas aprovadas as contas apresentadas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 39386416) se manifestou pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo desprovimento, sob o fundamento de que a ausência de instrumento para constituição de advogado impõe o julgamento das contas como não prestadas.

Na sequência, o recorrente foi intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento recurso, uma vez que a procuração juntada ao recurso eleitoral (ID 38118116) não está assinada pelo outorgante, ora recorrente, nem consta dos autos outro instrumento de mandato.

Contudo, o Recorrente quedou-se inerte, conforme certidão (ID 40837066).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; [...]



No caso em questão, verifica-se que a procuração juntada ao recurso eleitoral (ID 38118116) não está assinada pelo outorgante, ora recorrente, nem consta dos autos outro instrumento de mandato.

Em face da constatação da ausência de procuração devidamente assinada pelo outorgante, o recorrente foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual (ID 39682766), sob pena de não conhecimento do recurso, deixando transcorrer o prazo sem apresentar nova procuração (ID 40837066), o que impede o reconhecimento deste recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal^[1], monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral em razão da falta de regularização da representação processual do recorrente, com fulcro nos artigos 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]





Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 19/08/2021 19:00:55
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081919004805300000040783792>
Número do documento: 21081919004805300000040783792

Num. 41785166 - Pág. 4